

**De:** "TATIANE GIANELLI DE SOUZA" <tatianes@tjsp.jus.br>  
**Para:** "SMCGP" <gabinete.prefeito@campinas.sp.gov.br>  
**Enviadas:** Quarta-feira, 23 de novembro de 2022 11:46:53  
**Assunto:** URGENTE! LIMINAR CONCEDIDA na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2276582-57.2022.8.26.0000

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Campinas,

tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ciência, cópia da decisão proferida nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2276582-57.2022.8.26.0000** proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador VIANNA COTRIM de **concessão da liminar**.

**(POR GENTILEZA, CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL)**

Respeitosamente,



**TATIANE GIANELLI DE SOUZA**

Escrevente Técnico Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial

Rua Onze de Agosto, SI 309, Palácio da Justiça - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

Tel: (11) 4802-9433

E-mail: tatianes@tjsp.jus.br

---

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Direta de Inconstitucionalidade**  
**Nº 2276582-57.2022.8.26.0000**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Vistos.

1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei nº 15.838, de 28 de novembro de 2019, e da Lei nº 16.202, de 16 de março de 2022, ambas do Município de Campinas, apontando violação aos artigos 111, 115, incisos XI e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e aos artigos 29, incisos V e VI, 37, inciso X, e 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que embora os atos normativos impugnados fixem valores atualizados dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários para os anos de 2019 e 2020, implantou-se, na realidade, verdadeiro direito à revisão geral anual da remuneração dos agentes políticos municipais na mesma legislatura. Argumenta, em complementação, que a Prefeitura Municipal de Campinas admitiu, nas informações que prestou ao Ministério Público, que ambas as leis foram editadas a destempo e são alvo de duas ações populares, isso sem considerar que a Lei nº 15.838/2019 teve seus efeitos suspensos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 18/12/2019, por decisão proferida nos autos da Tutela



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Direta de Inconstitucionalidade**  
**Nº 2276582-57.2022.8.26.0000**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Cautelar Antecedente (processo nº 2282295-18.2019.8.26.0000), aduzindo, outrossim, que o Município de Campinas já havia editado norma similar no ano de 2016 prevendo o reajuste anual dos subsídios de agentes públicos, cujo artigo 4º foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial (processo 2041752-54.2019.8.26.0000). Alega, no mais, que os subsídios dos agentes políticos municipais devem ser fixados pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, permanecendo, então, inalteráveis, insistindo, ainda, que a revisão deve observar o princípio da legalidade remuneratória e o regime jurídico de remuneração peculiar já que o direito à revisão geral anual é exclusivo dos servidores públicos convencionais. Defendendo, no mais, a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia da Lei nº 16.202, de 16 de março de 2022, do Município de Campinas, até decisão definitiva, declarando-se, a final, a inconstitucionalidade da Lei nº 15.838, de 28 de novembro de 2019, e da Lei nº 16.202, de 16 de março de 2022, ambas do Município de Campinas.

2) Em exame superficial, próprio desta fase, reputo relevantes os fundamentos jurídicos do pedido - suposta inobservância do princípio da moralidade e das regras da anterioridade da legislatura para fixação dos subsídios de agentes políticos - estando presente, ainda, em concurso, o *periculum in mora*, porquanto a permanência dos comandos normativos poderá acarretar prejuízo ao erário Municipal já que os valores pagos dificilmente reverterão aos cofres públicos, sobretudo em razão do seu caráter alimentar.

Diante desses elementos e com base no poder geral de cautela, reforçado pela jurisprudência deste C. Órgão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Direta de Inconstitucionalidade**  
**Nº 2276582-57.2022.8.26.0000**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Especial em casos análogos, tenho por solução mais razoável, em juízo de cognição sumária, suspender a eficácia da Lei nº 16.202, de 16 de março de 2022, do Município de Campinas, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

3) Processe-se regularmente, observadas as disposições da Lei nº 9.868/1999. Oficie-se ao Prefeito do Município de Campinas e ao Presidente da Câmara Municipal para prestar informações.

Após, cite-se a Procuradora Geral do Estado e, por último, colha-se o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça.

Int..

São Paulo, 22 de novembro de 2022

**VIANNA COTRIM**  
**RELATOR**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Protocolado SEI nº 29.0001.0193273.2022-31**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 15.838, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019, E LEI Nº 16.202, DE 16 DE MARÇO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, QUE FIXARAM OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. AGENTES POLÍTICOS. REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. REGRA DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA VIOLADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.**

Não gozam os agentes políticos municipais do direito à revisão geral anual (art. 115, XI, da CE e arts. 37, X, e 39, § 4º, da CF), em obséquio às regras de anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante esse período (art. 29, V e VI, da CF), iluminadas pelo princípio da moralidade administrativa (art. 111 da CE e art. 37, *caput*, da CF) e atraídas pela remissão do art. 144 da CE e aos princípios da Constituição Federal. Matéria pacificada no STF. No âmbito desse colendo Órgão Especial, houve, em *overruling*, o acolhimento dessa tese (ADI 2003712-32.2021.8.26.0000).

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n.

734, de 26 de novembro de 1993, em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido liminar**, em face da **Lei nº 15.838, de 28 de novembro de 2019**, e da **Lei nº 16.202, de 16 de março de 2022, do Município de Campinas**, pelos fundamentos a seguir expostos:

## **I – OS PRECEITOS NORMATIVOS IMPUGNADOS**

A **Lei nº 15.838, de 28 de novembro de 2019, do Município de Campinas**, que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, dispõe:

**Art. 1º** A partir de 1º de dezembro de 2019, o subsídio do prefeito municipal de Campinas será de R\$ 24.965,00 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais).

**Art. 2º** A partir de 1º de dezembro de 2019, o subsídio do vice-prefeito municipal de Campinas será de R\$ 18.723,75 (dezoito mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos).

**Art. 3º** A partir de 1º de dezembro de 2019, o subsídio dos secretários municipais de Campinas será de R\$ 24.965,00 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais).

**Art. 4º** Os subsídios previstos nos arts. 1º, 2º e 3º não poderão ser cumulados com qualquer outra vantagem remuneratória, seja a que título for, devendo deles ser descontados os encargos legais, especialmente o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 15.353, de 14 de dezembro de 2016.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor em 1º de dezembro de 2019.

**A Lei nº 16.202, de 16 de março de 2022, do Município de Campinas, que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, assim prevê:**

**Art. 1º** O subsídio do prefeito municipal de Campinas fica fixado no valor de R\$ 27.336,68 (vinte e sete mil trezentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos).

**Art. 2º** O subsídio do vice-prefeito de Campinas fica fixado no valor de R\$ 20.502,51 (vinte mil quinhentos e dois reais e cinquenta e um centavos).

**Art. 3º** O subsídio dos secretários municipais de Campinas fica fixado no valor de R\$ 27.336,68 (vinte e sete mil trezentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos).

**Art. 4º** Os subsídios previstos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei não poderão ser cumulados com qualquer outra vantagem remuneratória, seja a que título for, devendo deles ser descontados o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF e outros encargos legais.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

## **II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE**

Os dispositivos normativos municipais questionados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144:

Artigo 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115. Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

XI – a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

O art. 144 da Constituição Estadual – que determina a observância pelos Municípios, não só dos princípios presentes no bojo da Carta Paulista, mas também dos princípios constantes na Constituição Federal – consiste em “norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal”, conforme averbou o Supremo Tribunal Federal, ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade, perante Tribunal de Justiça local, de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

Não bastasse, foi consagrado em **repercussão geral** o seguinte entendimento:

“Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados” (**Tema 484**).

Nesse contexto, não foram observados os seguintes preceitos da Carta da República:

**Art. 29** - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

**V** - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**VI** - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

**Art. 37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

**Art. 39** - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

**§ 4º** - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários são agentes políticos do Município, não sendo, portanto, servidores públicos comuns, porquanto não têm o *status* de agentes profissionais, sendo temporariamente investidos em cargos de natureza política, por força de eleição e nomeação.

Apesar de os preceitos normativos impugnados fixarem os valores atualizados dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários para os

períodos neles indicados, **em verdade, implantou-se o direito à revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos municipais na mesma legislatura.**

A Prefeitura Municipal de Campinas, em suas informações, salientou, inclusive, que o direito à revisão geral anual aos agentes políticos é objeto de discussão no Tema nº 1.192 de repercussão geral, admitindo que referidas leis foram editadas a destempo: **a)** a primeira (Lei nº 15.838/2019) em razão da Lei nº 15.353/2016, que fixava os subsídios para a legislatura 2017/2020, ter sido parcialmente declarada inconstitucional na ADI nº 2041752-54.2019.8.26.0000); **b)** a segunda (Lei nº 16.202/2022), diante da edição do Decreto Municipal nº 21.243/2021, que estabeleceu regras de contenção de despesas em decorrência da pandemia da COVID-19 e congelou os subsídios no período de 2016 a dezembro/2021.

Ainda segundo as informações, as duas normas são alvo de ações populares (processos nº 1048580-32.2019.8.26.0114 e nº 1020614-89.2022.8.26.0114, respectivamente), ressaltando-se, também, que a Lei nº 15.838/2019, teve seus efeitos suspensos pelo Tribunal de Justiça Paulista nos autos da Tutela Cautelar Antecedente (processo nº 2282295-18.2019.8.26.0000) em 18/12/2019.

O histórico legislativo no Município de Campinas a partir do ano de 2016 em relação aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, portanto, resume-se ao seguinte:

I) a **Lei Municipal nº 15.353/2016**, que fixou os subsídios dos agentes políticos para a legislatura 2017/2020, **teve seu art. 4º** - que previa reajuste anual aos subsídios de acordo com o mesmo índice de revisão dos servidores públicos - **declarado inconstitucional na ADI nº 2041752-54.2019.8.26.0000** na data de 12/06/2019, com trânsito em julgado em 21/11/2019;

II) em razão de tal declaração de inconstitucionalidade, que, portanto, impediu os reajustes anuais na mesma legislatura, editou-se a **Lei Municipal nº 15.838, de 28 de novembro de 2019**, que foi alvo de ação popular (processo nº

1048580-32.2019.8.26.0114) e de cuja decisão que indeferiu o pedido liminar, foi tirado agravo de instrumento (processo nº 2145939-11.2022.8.26.0000) no qual, no dia 04/07/2022, foi concedida a suspensão dos efeitos da norma. Além disso, aludida lei municipal também teve seus **efeitos suspensos** nos autos de Tutela Cautelar Antecedente (processo nº 2282295-18.2019.8.26.0000), pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no dia 18/12/2019.

III) a **Lei Municipal nº 16.202, de 16 de março de 2022**, que concedeu reajuste aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, a partir da data de sua publicação, que é objeto de recente ação popular (processo nº 1020614-89.2022.8.26.0114).

Feito o histórico das leis municipais e das ações que pendem sobre elas, esclarece-se que, naturalmente, apresentam objetos distintos ao da presente ação direta, que tem, por única finalidade, ver o reconhecimento da inconstitucionalidade com a consequente declaração de invalidade.

Retornando ao vício que inquina as normas, ainda que não conste a expressão *revisão anual*, o mote das leis impugnadas é conceder o aumento de subsídios aos agentes políticos inconstitucionalmente e, no caso da Lei nº 15.838/2019, editada na mesma legislatura e em arrepio à declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Municipal nº 15.353/2016. Acrescente-se que, no caso da Lei nº 16.202/2022, **também foi editada na própria legislatura** e desobedecendo regra constitucional que impede o direito à revisão geral anual dos subsídios.

Impõe-se a observação de que **as normas constitucionais que vedam a fixação dos subsídios dos agentes políticos na mesma legislatura não contêm exceções**, tais como, a edição de lei em razão de declaração de inconstitucionalidade de lei anterior, ou ainda, justificada na ausência de reajuste anterior por ocorrência de período de pandemia (COVID-19).

O art. 29, VI, da Constituição de 1988 edifica como decorrência do **princípio da moralidade administrativa** (art. 37 da Carta Magna) **as regras**

**da anterioridade da legislatura para fixação dos subsídios dos Vereadores e de sua inalterabilidade durante esse período. A mesma regra se estende aos demais agentes políticos municipais (art. 29, V, Constituição Federal) – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.**

A contrariedade a essas regras implica inconstitucionalidade da legislação local, por violação ao art. 144 da Constituição Estadual em virtude de sua remissão aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, entre eles as normas de pré-ordenação da autonomia dos entes federados, como as do art. 29, V e VI, da Carta Magna, observado a tese fixada em repercussão geral (Tema 484).

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, por quaisquer de suas Turmas ou por seu Plenário:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes. III – Agravo regimental improvido” (STF, AgR-AI 776.230-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 09-11-2010, v.u., DJe 26-11-2010).

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V. 1. Princípio da

anterioridade - A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V). Precedentes. 2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido” (STF, AgR-RE 229.122-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, 25-11-2008, v.u., DJe 19-12-2008).

A propósito, ao apreciar recurso extraordinário interposto em face de ação direta de inconstitucionalidade similar, ajuizada por esta Procuradoria-Geral de Justiça, **assim decidiu a Suprema Corte em decisão de 31 de março de 2020 da lavra do Ministro Marco Aurélio (RE 1.254.244/SP):**

“DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEI MUNICIPAL – CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIO – REVISÃO ANUAL – VÍCIO – EXISTÊNCIA – PRECEDENTES DO PLENÁRIO – PROVIMENTO.**

(...)

**Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente**, de acordo com o disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal – agravo regimental no agravo de instrumento nº 745.203, julgado pela Primeira Turma, relator ministro Roberto Barroso, com acórdão publicado no Diário da Justiça em 6 de agosto de 2015, recurso extraordinário nº 122.521/MA, julgado pela Primeira Turma, relator ministro Ilmar Galvão, com acórdão publicado no Diário da Justiça em 6 de dezembro de 1991, e agravo regimental no recurso extraordinário nº

229.122/RS, julgado pela Segunda Turma, relator ministro Ellen Gracie, com acórdão publicado no Diário da Justiça em 19 de dezembro de 2008.

(...)

3. Ante o disposto no artigo 932, inciso V, alínea 'b', do Código de Processo Civil, conheço do extraordinário e o provejo para, consideradas as decisões das duas Turmas sobre a questão, assentar a inconstitucionalidade (...)."

Ademais, em idêntico sentido, também ao analisar recurso extraordinário interposto em face de ação direta de inconstitucionalidade similar, proposta por esta Procuradoria-Geral de Justiça, **o Supremo Tribunal Federal se posicionou da seguinte forma – sobre o subsídio dos Secretários Municipais, do qual a Corte Estadual fez questão de timbrar que a mesma *ratio* do julgamento a ele se aplicava – em decisão de 28 de julho de 2020, de lavra da Ministra Carmén Lúcia (RE 1.275.788/SP):**

**“DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.  
SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.  
FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA  
SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE  
OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA  
ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE  
MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A  
MESMA LEGISLATURA. ACÓRDÃO  
RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A  
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
PROVIDO.**

(...)

O acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que os subsídios de prefeito, do vice-prefeito, secretários municipais e vereadores devem ser fixados pela Câmara municipal para a legislatura subsequente, de acordo com o princípio da moralidade administrativa e com o disposto nos incs. V e VI do art. 29 da Constituição da República.

Este Supremo Tribunal decidiu, ainda, pela impossibilidade de fixação de reajustes de subsídios para prefeito, vice-prefeito e secretários municipais por leis com eficácia para a mesma legislatura.

Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

**'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO**

**RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP’ (RE n. 1.236.916, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 23.4.2020).**

(...)

Em processos análogos à espécie vertente, têm-se, por exemplo, as seguintes decisões monocráticas: Recurso Extraordinário n. 1.241.262, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 22.6.2020; Recurso Extraordinário n. 1.249.745, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 3.6.2020; Recurso Extraordinário n. 1.259.509, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 15.5.2020; e Recurso Extraordinário n. 1.254.244, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 6.4.2020.

O entendimento adotado no julgado recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.

**7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (...)**”.

Na decisão referida, a eminente Relatora, Ministra Carmén Lúcia, cita **precedente** – devidamente negrito – do colendo Pleno daquele órgão, **dotado de caráter vinculante**, nos termos dos artigos 926 e 927, c.c o artigo 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil e que, aliás, recebeu a seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. **SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.

2. *In casu*, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF.

3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP” (STF, RE 1.236.916-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, 03-04-2020).

Necessário repisar o caráter **vinculante** da referida decisão do **plenário** do Supremo Tribunal Federal, tanto que, em **sede de embargos de divergência**, o **Plenário da Suprema Corte reafirmou esse entendimento**:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes.

2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do

aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada.

3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal” (STF, EmbDiv no AgRg no RE 1.217.439-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, 23-11-2020).

Na mesma esteira, há outra emblemática decisão do Supremo Tribunal Federal:

“O recurso extraordinário não merece ser provido. Isso porque a decisão preferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende ser o art. 29, V, do Texto Constitucional autoaplicável, devendo o subsídio dos agentes políticos ser fixado até o final de uma legislatura para produzirem efeitos na seguinte. Confirmam-se, a propósito, o seguinte precedente:

‘Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável. 2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. 3. Recurso extraordinário desprovido.’ (RE 204.889-AgR, Rel. Min. Menezes Direito). Dessa orientação não divergiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao concluir que houve ofensa ao art. 29, VI, da Constituição, na medida em que ‘a regra da legislatura é incompatível com a revisão geral anual’.

No mesmo sentido, e sobre a mesma controvérsia, veja-se o RE 728.870, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso” (STF, RE 683133/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 19/04/2016).

Assim, a fixação dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, realizada por lei de iniciativa privativa, assim como a fixação dos subsídios de vereadores pela edilidade, **deve operar seus efeitos apenas na legislatura subsequente**, conforme outros precedentes do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“EMENTA: Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável. 2. **O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente.** 3. Recurso extraordinário desprovido” (STF, 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, RE 204.889/SP, D.J. 26/02/2008).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VEREADORES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Fixação para legislatura subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes.** 2. O Tribunal a quo não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Inadmissibilidade do recurso pela alínea c do art. 102, inc. III, da Constituição da República. Precedente” (STF, 1ª Turma, Min. Rel. Carmen Lúcia, D.J. 23/03/2011).

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. **A**

**jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal. 2. Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração. 3. Agravo regimental desprovido” (STF, 2ª Turma, RE 458413-AgR/RS, Min. Rel. Teori Zavaski, D.J. 06/08/2013).**

**No âmbito desse colendo Órgão Especial, houve recentemente, no julgamento do dia 15 de setembro de 2021, em *overruling*, o acolhimento da tese ora sustentada em acórdão relatado pelo mui eminente Desembargador Relator Carlos Bueno – acompanhado por todos os demais integrantes desse colendo Órgão Especial –, que destacou a incidência da regra da anterioridade da legislatura também para os agentes políticos do Poder Executivo, nos seguintes termos:**

**“(…) Como dito acima, segundo entendimento do relator subscritor há desrespeito à regra da legislatura ou da anterioridade ao permitir a reposição das perdas inflacionárias, inclusive aos agentes políticos vinculados ao Poder Executivo, e, nos termos da orientação firmada neste Órgão Colegiado, há incompatibilidade com o princípio da anterioridade apenas ao permitir o reajuste dos subsídios dos vereadores.**

Respeitosamente, a razão de se adotar a posição mais restritiva é a seguinte: porque estabelece que o subsídio do agente político será fixado em cada legislatura para a subsequente, o princípio da anterioridade é incompatível com o instituto da revisão geral anual. A anualidade

prevista para a revisão da remuneração do funcionalismo público não se coaduna com a permissão de se alterar o subsídio dos agentes políticos a cada quadriênio, antes do conhecimento dos novos cidadãos eleitos. **A recomposição do poder de compra dos subsídios dos agentes políticos deve respeitar a regra da legislatura, prevista no artigo 29, VI, da CF/88, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da CE/89, corolário dos princípios da impessoalidade e da moralidade, artigo 111, da CF/88.**

**Abona o pedido de total procedência da ação os julgados do Supremo Tribunal Federal citados pelo eminente Procurador-Geral de Justiça na petição inicial e complementados no parecer apresentado pelo também eminente Subprocurador-Geral de Justiça, com menção a decisões monocráticas, ocasião em que a Suprema Corte de Justiça reformou acórdãos deste Órgão Especial reconhecendo a constitucionalidade da revisão anual dos subsídios de prefeito, vice-prefeito e secretários (ADI nº 2004053-29.2019.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. em 12-6-2019, ADI nº 2174256-58.2018.8.26.0000, rel. Des. Salles Rossi, j. em 20-3-2019, ADI 2256065-36.2019.8.26.0000, rel. Des. Péricles Piza, j. em 10-6-2020 e ADI nº 2281268-97.2019.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. em 27-5-2020):**

(...)” (ADI 2003712-32.2021.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, julgado em 15/09/2021 – g.n.).

Além disso, é absolutamente seguro que o direito à revisão geral anual é exclusivo dos servidores públicos.

Embora não estejam necessariamente atreladas revisão geral anual e irredutibilidade remuneratória, resulta do ordenamento jurídico positivo que tais direitos são **circunscritos aos servidores públicos e agentes políticos vitalícios por ocuparem cargos profissionais**, cujo regime jurídico é marcadamente distinto daqueles que transitoriamente são investidos em cargos públicos de natureza política.

**A Constituição Federal não autoriza a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos**, pois, esse direito – tal e qual previsto na Constituição Federal (art. 37, X) e Constituição Estadual (art. 115, XI) – **é restrito aos servidores públicos em geral**.

O dispositivo local guerreado – ressalte-se – vulnera ainda a **moralidade administrativa** (art. 37, *caput*, Constituição Federal e 111 da Constituição Estadual).

Conforme já mencionado, os agentes políticos não são servidores profissionais, e a eles não se dirige a garantia da revisão geral anual que, como se infere do art. 37, X, da Constituição Federal, é direito subjetivo exclusivo dos servidores públicos e dos agentes políticos expressamente indicados na Constituição da República, ou seja, magistrados e membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, em virtude do caráter profissional de seu vínculo à função pública.

Assim se inclina a doutrina a professar que:

“os direitos à irredutibilidade e a **revisão geral anual** são exclusiva e explicitamente consignados aos servidores públicos *stricto sensu* e aos agentes políticos investidos, estável ou vitaliciamente, em cargos isolados ou de carreira de natureza técnico-científica, **não se estendendo aos agentes políticos. Em especial, aos municipais, por colidir com a regra da fixação dos subsídios na legislatura precedente em momento anterior às eleições**” (Wallace

Paiva Martins Júnior. *Remuneração dos Agentes Públicos*, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 226, g.n.).

A fixação dos subsídios dentro da mesma legislatura prevista nos preceitos municipais impugnados ofende o art. 115, XI, da Constituição Estadual, que reproduz o artigo 37, X, da Constituição Federal, e que deve ser analisado em conjunto ao art. 39, § 4º, da Carta Magna, resultando que agentes políticos não foram contemplados com o direito à revisão geral anual de sua remuneração, que é adstrito aos servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo.

E nem se alegue que a vedação de reajuste não incide aos agentes políticos do Executivo, sob o entendimento de que a Constituição Federal teria imposto a observância da regra da legislatura apenas aos integrantes do Legislativo.

Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.013.779, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, em 30 de novembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal assentou que **a vedação se destina tanto a agentes políticos do Legislativo quanto do Executivo:**

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS NºS 2.044 E 2.045, AMBAS DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS, QUE TRATAM, RESPECTIVAMENTE, DO REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES PARA O ANO DE 2015 – PRODUÇÃO NORMATIVA QUE REAJUSTOU O SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS, COM EFEITO RETROATIVO A JANEIRO/2015, TENDO POR BASE O IPCA/IBGE DO INTERSTÍCIO DOS ÚLTIMOS DOZE MESES, EM 6,59% - INEXISTÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE VEDADA VINCULAÇÃO AO REAJUSTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**MUNICIPAIS, A RIGOR DO QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 37, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E 115, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – CONTRASTE MATERIAL, TODAVIA, DA LEI Nº 2.044, QUE TRATA DO REAJUSTE DOS MEMBROS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, VERIFICADO PELO DESRESPEITO À ‘REGRA DA LEGISLATURA’, INSERIDA NO ARTIGO 29, INCISO VI, DA MAGNA CARTA – CRITÉRIO DE REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL (ARTIGO 115, INCISO XI, DA CARTA BANDEIRANTE) – PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL E, TAMBÉM, DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISO XI, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – ÓBICE, PORÉM, QUE NÃO SE AFERE EM RELAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, À LUZ DO ARTIGO 29, INCISO V, DA CARTA MAGNA – PRECEDENTES – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE” (...)**

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, violação aos arts. 29, V e VI; e 37, *caput* e X e; 39, § 4º, da mesma Carta. Nesse caso, alega-se que:

“O art. 29, VI, da Constituição de 1988, edifica como decorrência do princípio da moralidade administrativa (art. 37, Carta Magna) as regras da anterioridade da legislatura para fixação dos subsídios dos Vereadores e de sua inalterabilidade

durante esse período. A mesma regra se estende aos demais agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários).

[...]

*Portanto, o v. Acórdão recorrido, ao afastar a inconstitucionalidade da lei municipal que concedeu revisão geral anual a Prefeito e Vice-Prefeito, violou os artigos 29, V e VI, 37, 'caput', X e 39, § 4º, da Constituição Federal [...]” (págs. 328 e 330 do documento eletrônico 2).*

A pretensão recursal merece acolhida.

Isso porque o acórdão recorrido não está em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que **a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal.** Nesse sentido, cito os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Suprema Corte:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POPULAR. LEIS QUE CONCEDERAM REAJUSTE DE AGENTES POLÍTICOS NO CURSO DA MESMA LEGISLATURA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que a própria ilegalidade do ato praticado configura lesividade ao erário, sendo legítima a interposição da ação popular. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que o art. 29, V, da Constituição Federal é autoaplicável, devendo o subsídio dos agentes políticos ser fixado até o final de uma legislatura para produzirem efeitos na seguinte. Precedentes. 3. Para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, no sentido de que o Decreto Legislativo nº 156/1996 e a Resolução nº 157/1996 implicaram reajuste da remuneração dos agravantes e

produziram efeitos na mesma legislatura, seria imprescindível a análise das normas locais acima mencionadas, bem como o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providências vedadas neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF). 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 745.203-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

“Ementa: Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte.

1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável.

2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente.

3. Recurso extraordinário desprovido” (RE 204.889/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma).

“VEREADORES. REMUNERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 29, INCISO V. E da competência privativa da Câmara Municipal fixar, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração dos vereadores. O sistema de remuneração deve constituir conteúdo da Lei Orgânica Municipal - porque se trata de assunto de sua competência -, a qual, porém, deve respeitar as prescrições estabelecidas no mandamento constitucional (inciso V do artigo 29), que é norma de eficácia plena e auto-aplicável. Recurso extraordinário não conhecido (RE 122.521/MA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

“Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V. 1. Princípio da anterioridade - A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subseqüente (CF, art. 29, V). Precedentes. 2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido” (RE 229.122-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

Por fim, cito, também, o RE 206.889/MG, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 2º, do RISTF), para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 2044/15 do Município de Penápolis” (STF, RE n. 1.013.779/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 30.11.2016).

Ainda que, por apego à argumentação, se recusasse a observância da regra da anterioridade da legislatura aos subsídios do Chefe do Poder Executivo local e seus auxiliares por interpretação literal do art. 29, V, da Constituição Federal – o que, consoante já explicitado, foi rechaçado por esse egrégio colegiado no julgamento da ADI 2003712-32.2021.8.26.0000, em paradigmático precedente de superação de jurisprudência até então reinante no colendo Órgão Especial –, é indubitável que **a revisão de seus subsídios deve observar o princípio da legalidade remuneratória e o regime jurídico de remuneração peculiar, uma vez que o direito à revisão geral anual, conforme já explanado, é exclusivo dos servidores públicos.**

Nesse sentido, fértil é a jurisprudência da Corte Constitucional Federal e desse colendo Órgão Especial ao censurarem a vinculação do reajuste ou

revisão dos subsídios de agentes políticos municipais a dos servidores públicos municipais:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003. - A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - **O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988.** Sobre mais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente” (STF, ADI 3.491-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 27-09-2006, v.u., DJ 23-03-2007, p. 71, RTJ 201/530, g.n).

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Expressão 'e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais' constante do inciso X do artigo 81 da Lei nº 2.048, de 26-10-2005, na redação dada pela Lei nº 3.361, de 6-10-2020, do Município de**

**Patrocínio Paulista; artigo 2º da Lei nº 3.045, de 11-7-2016, do Município de Patrocínio Paulista; e expressão 'ao Presidente da Câmara Municipal e aos Vereadores, 'contida no artigo 1º da Lei nº 3.155, de 27-10-2017, na redação dada pela Lei nº 3.181, de 4-4-2018, do Município de Patrocínio Paulista– Sistema remuneratório do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores – Reajuste na mesma data e com mesmo índice em que for procedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores.**

1. Reajuste dos subsídios atrelado à revisão anual concedida aos servidores públicos. Prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores não são servidores públicos, são agentes políticos. O vínculo que tais agentes mantêm com o Estado é de natureza política, e não profissional. Daí o sistema remuneratório dos agentes políticos possuir especificidades e disciplina própria, distinto do regramento aplicável aos funcionários públicos em geral. Nosso sistema constitucional proíbe o reajuste automático dos subsídios em função da revisão anual concedida aos servidores públicos. Precedentes do STF e do Órgão Especial.

2. Regra da legislatura. Subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores serão fixados ou reajustados pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, artigo 29, V e VI, da CF/88. Precedentes do STF.

3. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente, com ressalva” (ADI 2003712-32.2021.8.26.0000, Des. Rel. Carlos Bueno, julgada em 15/09/21, negritos no original).

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) Prefeito e Vice-Prefeito. Vinculação da revisão anual dos**

**subsídios à revisão geral anual dos servidores públicos. Inadmissibilidade. Remuneração mediante subsídio. Alteração sujeita a regramento próprio. Vereadores. Vinculação da revisão anual à revisão anual dos servidores públicos. Inadmissibilidade.** Necessária observância à regra da legislatura. Reajuste descabido. Manifesta afronta ao art. 115, incisos XI e XV da Constituição Estadual. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Ação procedente, ressalvada a irrepetibilidade, dado seu caráter alimentar, dos valores recebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar. Procedente a ação, com observação” (ADI 2228609-82.2017.8.26.0000, Des. Rel. Evaristo dos Santos, julgada em 11 de abril de 2018, g.n).

“AMICUS CURIAE Pleito de ressarcimento ao erário e imposição de sanções da Lei nº 8.429/92 pela prática de supostos atos de improbidade administrativa por agentes públicos. Manifesta inviabilidade. Participação do amicus curiae limita-se ao fornecimento de informações e dados técnicos. Ademais, pretensão se mostra absolutamente incompatível com o escopo da ação direta de inconstitucionalidade. Não conheço dos pedidos. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 3º da Lei nº 4.369, de 27.11.08, do Município de Valinhos. **Vinculação da revisão anual dos subsídios de agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal) à revisão geral anual dos servidores públicos. Inadmissibilidade.** Manifesta afronta ao art. 115, incisos XI e XV da Constituição Estadual. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Ação procedente, ressalvada a irrepetibilidade, dado seu caráter alimentar, dos valores recebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar.

Procedente a ação, com observação” (ADI 2145094-52.2017.8.26.00000, Des. Rel. Evaristo dos Santos, julgada em 07/03/2018, g.n).

#### **IV - PEDIDO**

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a **inconstitucionalidade da Lei nº 15.838, de 28 de novembro de 2019, e da Lei nº 16.202, de 16 de março de 2022, do Município de Campinas**

Requer-se a requisição de informações à Câmara e ao Prefeito do Município de Campinas, bem como a citação da douta Procuradora-Geral do Estado.

Posteriormente, requer-se vista para fins de manifestação final.

Requer-se, por fim, a **concessão de liminar suspendendo a eficácia da Lei nº 16.202, de 16 de março de 2022, do Município de Campinas** até final e definitivo julgamento da lide, considerando a ponderabilidade e a plausibilidade do direito alegado e a necessidade de evitar dano irreparável ou de difícil reparação em detrimento do erário.

São Paulo, 05 de outubro de 2022.

**Mário Luiz Sarrubbo**  
**Procurador-Geral de Justiça**

dfm

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO, protocolado em 21/11/2022 às 08:04, sob o número 22765825720228260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2276582-57.2022.8.26.0000 e código 1CEAFDEE.

**Protocolado SEI nº 29.0001.0193273.2021-31****Interessado:** Doutor Rossini Lopes Jota, Procurador de Justiça**Objeto:** análise da constitucionalidade da Lei nº 16.202, de 16 de março de 2022, que dispõe sobre a fixação dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais.

1. Promova-se a distribuição de ação direta de inconstitucionalidade, instruída com o protocolado em epígrafe mencionado, no egrégio Tribunal de Justiça, em relação à **Lei nº 15.838, de 28 de novembro de 2019**, e à **Lei nº 16.202, de 16 de março de 2022, do Município de Campinas**.

2. Oficie-se o interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial e desta manifestação.

3. Para fins de controle e futura pesquisa, amplie-se o objeto do procedimento para que conste a Lei nº 15.838, de 28 de novembro de 2019, do Município de Campinas.

São Paulo, 05 de outubro de 2022.

**Mário Luiz Sarrubbo**  
**Procurador-Geral de Justiça**

dfm

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO, protocolado em 21/11/2022 às 08:04, sob o número 22765825720228260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2276582-57.2022.8.26.0000 e código 1CEAFDEE.